

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS **CONTRATO Nº:** 5010050002
ASSUNTO: Análise de legalidade de proposta de supressão de serviços em contrato administrativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 5010050002. REFORMA DE EDIFÍCIO PÚBLICO. PROPOSTA DE SUPRESSÃO UNILATERAL DE SERVIÇOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 65, I, 'B' E § 1º DA LEI Nº 8.666/93. PERCENTUAL DENTRO DO LIMITE LEGAL. JUSTIFICATIVA TÉCNICA FUNDAMENTADA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca da proposta de formalização de Termo Aditivo para **supressão de serviços** no âmbito do **Contrato nº 5010050002**, firmado entre o **Município de Jacareacanga/PA (Fundo Municipal de Assistência Social)** e a empresa **Itapacura Park & Residence Ltda.**
2. O objeto do contrato é a "contratação de empresa de engenharia para a Reforma da Sede da Secretaria de Assistência Social, no município de Jacareacanga/PA", no valor inicial de **R\$ 310.654,22** (trezentos e dez mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).
3. A proposta, fundamentada em Parecer Técnico e Memorando da fiscalização do contrato, consiste na supressão do item "implantação de subestação aérea com transformador de 75 kVA", no valor de **R\$ 62.497,31** (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos).
4. A justificativa técnica apresentada atesta a **desnecessidade superveniente** do serviço, uma vez que a infraestrutura elétrica existente demonstrou ser suficiente para a demanda da edificação, tornando a execução do item um dispêndio de recursos públicos sem benefício funcional.
5. A supressão representa **20,12%** do valor inicial do contrato, percentual que, segundo os documentos, estaria dentro dos limites legais.
6. É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. A alteração unilateral dos contratos administrativos é uma prerrogativa da Administração Pública, conhecida como cláusula exorbitante, que permite a modificação do escopo contratual para adequá-lo ao interesse público. O fundamento legal para tal ato encontra-se na Lei nº 8.666/93, que rege o presente contrato.
2. Especificamente sobre a supressão quantitativa do objeto, o art. 65, inciso I, alínea 'b', e seus parágrafos, estabelecem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato (...).

3. No caso em análise, a supressão proposta é de **20,12%**, percentual inferior ao limite legal de 25% para obras e serviços. Portanto, sob o aspecto quantitativo, a medida encontra amparo legal, sendo de aceitação obrigatória pela contratada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica quanto a essa prerrogativa.

STJ — RECURSO ESPECIAL: REsp 666878 RJ 2004/0082075-8 — Publicado em 29.06.2007

É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições, supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

4. É fundamental ressaltar que tal prerrogativa não é ilimitada. A decisão de suprimir parte do objeto deve ser devidamente **motivada e justificada**, com base em razões de interesse público e em critérios técnicos, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e boa-fé.
5. No presente caso, a Administração cumpriu tal requisito, ao lastrear a decisão em **Parecer Técnico e Memorando** que atestam, de forma clara, a desnecessidade do serviço. A manutenção do item no contrato, segundo os técnicos, representaria um gasto ineficiente de recursos públicos, o que justifica a supressão em nome da economicidade.
6. A jurisprudência de diversos tribunais pátrios corrobora a legalidade de supressões devidamente justificadas, como se observa em julgado do TRF-3.

TRF_3 — APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 50086223720184036109 — Publicado em 14/07/2022

A redução unilateral do objeto contratual é permitida até o limite de 25%, mas não pode ser exercida de forma arbitrária, devendo observar o princípio da boa-fé e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação. A ausência de objeto específico ou a alteração que inviabilize o planejamento financeiro do contratado pode configurar arbitrariedade.

7. Adicionalmente, o Parecer Técnico informa que a base de cálculo para o percentual de supressão foi o valor original do contrato, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a compensação entre acréscimos e supressões para fins de apuração dos limites.

TCU — : 905820133 — Publicado em 2016

O TCU possui jurisprudência consolidada acerca da impossibilidade de compensação entre acréscimos e supressões para a verificação dos limites de alteração contratual previstos no art. 65 da Lei 8.666/93.

8. Desta forma, a conduta da Administração está alinhada não apenas à lei, mas também à jurisprudência dos tribunais superiores e de contas.

III - CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, opina-se pela **plena legalidade** da celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 5010050002, para fins de supressão do serviço de "implantação de subestação aérea com transformador de 75 kVA", no valor de R\$ 62.497,31, pelas seguintes razões:
 - a) A supressão unilateral é uma prerrogativa da Administração, prevista no art. 65, I, 'b', da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima do contrato; b) O percentual de **20,12%** está dentro do limite legal de 25% estabelecido pelo § 1º do referido artigo; c) A medida está devidamente **justificada em parecer técnico**, que atesta a desnecessidade do serviço e visa resguardar os princípios da **economicidade** e do **interesse público**; d) O procedimento adotado segue a orientação do **TCU** e a jurisprudência consolidada.
2. Recomenda-se, por fim, a juntada deste parecer ao respectivo processo administrativo e o prosseguimento com os trâmites para a formalização do termo aditivo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 17 de dezembro de 2025.

Euthiciano Mendes Muniz
OAB/PA 12.665B